

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 2, DE 18 DE SETEMBRO DE 1991.



--

ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA aprovou e eu Presidente, promulgo, a seguinte EMENDA ao texto da LEI Orgânica do Município:

Art. 1º Os dispositivos da LEI Orgânica do Município de Araucária, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. ...

Incisos ...

XIII - Determinar a publicidade de atos administrativos de interesse geral, na forma da Legislação;

XVII - Autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma prevista nesta LEI;

XXX - Aprovar projetos técnicos, loteamentos, arruamentos, divisões, subdivisões e unificações de áreas;

XXXII - Denominar os próprios e logradouros públicos, mediante DECRETO, sem prejuízo de igual iniciativa da Câmara Municipal;

XLIV - O Prefeito Municipal poderá delegar por DECRETO aos Secretários, as atribuições indicadas nos incisos I, XIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXIX, XXX, XLII, XLIII."

"Art. 72. ...

§ 2º O tempo de serviço Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade."

"Art. 77. Os serviços públicos municipais serão executados mediante concessão, permissão e autorização, dispensada a prévia licitação exclusivamente em relação à última modalidade."

"

Capítulo IV

DOS BENS MUNICIPAIS"

"Seção I"

"Art. 80. Constituem bens municipais todos os que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º Classificam-se os bens públicos do Município:

I - De uso comum do povo;

II - De uso especial;

III - Os dominiais.

§ 2º O uso dos bens públicos municipais pode ser gratuito ou oneroso, conforme dispõe esta LEI."

"Art. 81. ..."

"Art. 82. A alienação e aquisição de bens imóveis municipais, subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de prévia avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada:

- a) A licitação, no caso de permuta;
- b) A licitação e autorização legislativa, na aquisição por doação sem encargo e na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfitéutico;
- c) A licitação quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, órgão e entidade de administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamento de caráter social.

II - Quando móveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação daqueles inservíveis para o serviço público, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Ações a serem negociadas na bolsa de valores.

§ 1º O Município, preferencialmente a venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º.."

"

SEÇÃO II DO USO DOS BENS"

"Art. 83. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada sempre a título precário.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, por prazo não superior a sessenta dias.

§ 5º As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas através de laudo técnico por órgão competente da Prefeitura Municipal e acompanhada por Comissão Especial, designada pela Câmara Municipal para este fim específico, ou por perito devidamente cadastrado e qualificado.

§ 6º O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela comunidade para atividades culturais, educacionais e esportivas na forma desta LEI.

§ 7º Os bens municipais para serem considerados inservíveis, deverão ser submetidos a vistoria com expedição de laudo técnico, indicando o estado, com máximo detalhamento, de todos os acessórios e componentes que o compõem."

"Art. 120. ...

III - O Projeto de LEI Orçamentária será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa."

"Art. 149. Revogado."

"Art. 150. O Executivo Municipal, no prazo de doze meses após a promulgação desta EMENDA, enviará à Câmara Municipal para apreciação os Códigos de Postura, Sanitário e Tributação."

Art. 2º Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araucária, em 18 de setembro de 1991.

ADEMIR PAIOLA

Presidente

Download do documento